

# Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

### PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002600-38.2016.4.04.7100/RS

**AUTOR**: SAMIR ADEL SALMAN

**RÉU**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU**: GUILHERME BELTRAMI

# **SENTENÇA**

Trata-se de ação movida por SAMIR ADEL SALMAN contra a UNIÃO e GUILHERME BELTRAMI pleiteando receber indenização por danos materiais e morais em virtude de erro judiciário que o privou de verba alimentar.

Nos termos da inicial, o autor é advogado e representou Jheniffer Rafaela Alves Moreira na ação n. 5001343-08.2012.4.04, movida em face do INSS. Homologado acordo entre as partes, o advogado pleiteou em nome próprio o destaque de honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 6.840,00. Sem analisar o requerimento de destaque da verba honorária, de forma precipitada, o juiz federal Guilherme Beltrami transmitiu a RPV à Presidência do TRF4 em 01/10/2013, a qual ficou disponível para saque a partir de 06/11/2013, apenas em favor da litigante Jheniffer. Em 10/03/2014, o Juízo proferiu, "tardia e confusamente", ordem de bloqueio de 30% do valor da RPV em favor do advogado, sendo o mandado cumprido somente em 10/04/2014, quando a conta estava zerada.

O autor alega ter sido privado da verba honorária, imputando ao juiz federal Guilherme Beltrami responsabilidade pelo ilícito, por omissão na análise do requerimento, conduta negligente e equivocada, sofrendo danos materiais e morais.

A inicial foi indeferida em relação a Guilherme Beltrami, sendo determinada a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Ev. 5).

Acolhida a emenda à inicial que majorou o valor da causa para R\$ 64.400,00, foi autorizada a continuidade do processamento da ação perante este

Juízo. O recurso de apelação apresentado pelo autor não foi recebido. (Ev. 7/10/11).

O autor distribuiu Agravo de Instrumento, desprovido pelo TRF4 (Ev. 14).

A União foi citada e contestou a ação (Ev. 28). Impugnou o pedido de gratuidade judiciária, alegando que o autor é proprietário de um consolidado escritório de advocacia em Uruguaiana/RS, não fazendo prova da alegada carência econômica. Em preliminar, levantou a sua ilegitimidade passiva, já que a suposta falta de recebimento dos honorários decorreu ou de descumprimento contratual pela sua cliente, ou de procedimento inadequado do Banco do Brasil que autorizou a liberação do dinheiro à revelia da decisão que ordenava o bloqueio. No mérito, aduziu que não deu causa ao prejuízo. Ressaltou que o demandante não provou ter cobrado a verba da devedora, Jheniffer Rafaela Alves Moreira, e que, intimado da forma de retenção da quantia, o autor não levantou objeção ao Juízo do feito primitivo. Discorreu sobre a responsabilidade do Estado por atos judiciais, sustentando que as hipóteses previstas em lei e na jurisprudência não estão presentes.

Revogado o benefício da gratuidade judiciária. O autor recolheu as custas (Ev. 36 e 42).

Oficiado, o Banco do Brasil juntou informações aos autos (Ev. 56).

As partes apresentaram manifestações derradeiras (Ev. 61 e 63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

# FUNDAMENTAÇÃO.

## Questão de ordem. Autuação.

Guilherme Beltrami foi excluído da condição de réu na decisão do Ev. 5 e, por isso, não mais deverá constar nos registros de autuação deste processo.

Também, o valor da causa deverá ser registrado no sistema judicial eletrônico em R\$ 64.400,00, de acordo com a emenda à petição inicial (Ev. 7).

## Preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A causa de pedir reside em (suposto) ato ilícito cometido pelo Juízo da Vara Previdenciária de Subseção de Uruguaiana/RS em processo judicial no qual o demandante funcionou como advogado da autora e não recebeu a verba honorária.

O Juízo Federal integra a União e, quando atua nessa qualidade, não age em nome próprio, mas em atividade institucional atribuída ao Estado Brasileiro. Logo, é representante da União, que responde por eventuais atos danosos cometidos.

No que se refere à alegação de culpa de terceiro, trata-se de questão de mérito que não afasta a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito.

Rejeito a preliminar, passando a analisar a pretensão em seu mérito.

#### Mérito.

O autor alega que deixou de perceber os honorários contratuais no processo primitivo n. 5001343-08.2012.4.04.7103 em virtude de o magistrado ter atuado de forma omissa, demorando para reconhecer o direito ao destaque da verba.

A responsabilidade civil do Estado por ato judicial é excepcional e depende do reconhecimento de dolo, fraude ou culpa grave do juiz no exercício da jurisdição, além do nexo de causalidade com o dano a ser reparado, conforme se observa da jurisprudência (TRF4, AC 5010381-25.2013.404.7001, 3ª TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014).

São estas as ocorrências relevantes para o julgamento do pedido:

- *a*) o demandante, que é advogado em Uruguaiana, representou Jheniffer Rafaela Alves Moreira na ação acima referida, que se encerrou através de acordo no qual o INSS concordou em restabelecer benefício previdenciário e pagar atrasados de R\$ 11.500,00 por RPV;
- **b**) transitada em julgado a sentença homologatória do acordo, o advogado requereu em 26/08/2013 o destaque de R\$ 6.840,00 a título de honorários contratuais;
- c) a RPV foi transmitida sem análise do requerimento de destaque de honorários;
- d) diante do pedido do advogado, o Juízo, por cautela, determinou em 04/11/2013 o bloqueio dos valores ao Banco do Brasil, expedindo ofício;
- *e*) a gerência da agência do Banco do Brasil S/A recebeu o ofício judicial em 04/11/2013 e confirmou o bloqueio da conta judicial n. 200124026438, cujo saldo à época era de R\$ 11.528,48;

f) em 10/03/2014, decidindo o pedido de destaque de honorários contratuais, o Juízo proferiu decisão limitando a verba honorária a 30% da RPV, expedindo ordem de liberação das quantias aos beneficiários;

- g) ao receber a autorização para liberação do dinheiro, o Banco do Brasil informou que a conta encontrava-se zerada desde 08/11/2013, o que impossibilitou o recebimento da verba honorária pelo ora autor;
- h) na sequência, foi extinto o feito e os autos seguiram à baixa.

É certo que o demandante não teve acesso à verba honorária que lhe cabia, ao menos naquele momento, em razão da liberação ocorrida em 08/11/2013.

Os comprovantes do saque (*OFIC1*, pgs. 2-3, Ev. 56) confirmam que foi Jheniffer Rafaela Alves quem levantou tanto os valores que lhe cabiam (R\$ 7.286,29) quanto aqueles reservados aos honorários de seu advogado (R\$ 4.122,82).

Como se colhe das circunstâncias descritas, a gerência do Banco do Brasil em Uruguaiana tomou conhecimento da ordem de bloqueio em 04/11/2013 e, quatro dias depois, o banco autorizou o saque ignorando esse comando. Desta forma, foi o Banco do Brasil o responsável por permitir o levantamento, por terceiro, da verba que cabia ao advogado, contrariando o despacho judicial que determinava o bloqueio da quantia até nova decisão. A partir daí, quando o Magistrado decidiu o requerimento de destaque em 10/03/2014, a conta encontrava-se zerada há meses.

A petição inicial parte de premissa equivocada, qual seja, a de que o levantamento do dinheiro pela cliente ocorreu por omissão judicial na análise do pedido de destaque do percentual de honorários contratuais. Na verdade, ignora o autor que, antes de deferir o destaque, por cautela o Magistrado determinou o bloqueio da quantia. Em resumo, a decisão sobre os honorários foi sim posterior ao levantamento do dinheiro; contudo, a quantia deveria naquele momento estar bloqueada na conta, justamente à espera de deliberação judicial quanto ao destino.

Evidenciado o erro da instituição bancária na liberação do numerário, <u>não há nexo de causalidade do suposto prejuízo com ato praticado pelo Poder Judiciário</u>, que cumpriu o dever de prestar justiça às partes em tempo razoável.

A ausência de nexo de causalidade com ato atribuível ao Poder Judiciário Federal impede a imputação de responsabilidade à União pelos fatos

descritos na inicial, seja quanto aos danos materiais, seja quanto aos danos morais.

Eventual discussão a respeito do erro na liberação do dinheiro deve ser travada por meio de ação própria envolvendo o advogado/autor e o Banco do Brasil.

No que tange à insurgência do advogado à decisão judicial que limitou o destaque de honorários em 30% do valor da RPV, o meio adotado é inadequado, pois essa discussão deveria ter sido objeto da fase de cumprimento da lide primitiva, por se tratar de uma decisão interlocutória sujeita à correção pelos meios de recurso.

Ademais, a insurgência não mais tinha base fática, já que a quantia foi liberada na integralidade à cliente do autor. Cabe ao causídico, se for o caso, buscar contra sua cliente as verbas devidas pela prestação dos serviços advocatícios.

Conclusivamente, o pedido improcede.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado (IPCA-e), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Altere-se o polo passivo e retifique-se o valor da causa em conformidade com a fundamentação.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF/4 (art.1.010 do CPC).

Publicação eletrônica. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS**, **Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710004658885v126** e do código CRC **177775e60**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS Data e Hora: 09/08/2017 10:04:57